



## LEI Nº 1.093/2016

**EMENTA:** Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município para o exercício financeiro de 2017.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica, Capítulo II, artigo 44. Inciso II.

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES **Seção Única**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$ 103.464.000,00 (cento e três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) e fixa a Despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5º da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde, previdência e assistência social.

### **CAPÍTULO II** DOS ORÇAMENTOS, FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL. **Seção I** **Da Estimativa da Receita**

**Art. 2º.** A receita total estimada nos orçamentos fiscal e da seguridade social é de R\$ 103.464.000,00 (cento e três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais), assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal dos Poderes do Município R\$ 83.474.000,00 (oitenta e três milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 19.990.000,00 (dezenove milhões, novecentos e noventa mil reais), onde:



a) R\$ 11.772.000,00 (onze milhões, setecentos e setenta e dois mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 2.108.000,00 (dois milhões, cento e oito mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 6.110.000,00 (seis milhões, cento e dez mil reais) correspondente às receitas da entidade de previdência dos servidores municipais (RPPS).

**Art. 3º.** A receita orçada será realizada mediante a arrecadação dos tributos e demais receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, discriminada no Anexo 01, que integra e acompanha esta Lei, distribuída por categoria econômica e origem, da seguinte forma:

I - RECEITAS CORRENTES (g-h=I)	<b><u>R\$</u></b>	
<b><u>84.887.000,00</u></b>		
a) Receita Tributárias	R\$	
5.089.000,00		
b) Receita de Contribuições	R\$	
2.689.000,00		
c) Receita Patrimonial	R\$	
682.000,00		
d) Receita de Serviços	R\$	
134.000,00		
e) Transferências Correntes	R\$	
81.954.200,00		
f) Outras Receitas Correntes	R\$	
1.546.000,00		
g) Total das Receitas Correntes	<u>R\$</u>	
<u>92.094.200,00</u>		
h) Deduções Legais de Receitas	<b>R\$</b>	<b>---</b>
<b><u>7.207.200,00</u></b>		
II - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	<b>R\$</b>	
<b><u>2.977.000,00</u></b>		
III - RECEITAS DE CAPITAL	<b><u>R\$</u></b>	
<b><u>15.600.000,00</u></b>		
a) Operações de Crédito	R\$	
100.000,00		
b) Alienação de Bens	R\$	
100.000,00		
c) Transferências de Capital	R\$	
15.400.000,00		
IV -TOTAL DAS RECEITAS (I+II+III=IV)	<b><u>R\$</u></b>	
<b><u>103.464.000,00</u></b>		



§ 1º. As receitas estimadas no orçamento e discriminadas de forma consolidada nos incisos e alíneas do caput deste artigo estão detalhadas no Anexo 02, pela natureza, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 2º. As fontes/destinação das receitas integram esta Lei por meio de quadro específico, detalhado por código e Id-Usó – Identificador de Usó.

## **Seção II Da Fixação da Despesa**

**Art. 4º.** A Despesa total é fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no mesmo valor da Receita, discriminada por Função, Poderes e Órgãos, em R\$ 103.464.000,00 (cento e três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil reais) e desdobrada, nos termos da LDO, em:

I - Orçamento Fiscal R\$ 72.268.000,00 (setenta e dois milhões, duzentos e sessenta e oito mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 31.196.000,00 (trinta e um milhões, cento e noventa e seis mil reais), onde:

a) R\$ 19.732.300,00 (dezenove milhões, setecentos e trinta e dois mil e trezentos reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 3.815.000,00 (três milhões, oitocentos e quinze mil reais) são despesas com assistência social; e

c) R\$ 7.648.700,00 (sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e setecentos reais) corresponde às despesas do RPPS.

**§ 1º. Do montante das despesas fixadas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do art. 4º R\$ 11.206.000,00 (onze milhões, duzentos e seis mil reais) serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal, consoante art. 195, § 2º da Constituição Federal.**

§ 2º. Nas despesas da seguridade social que serão custeadas com recursos do orçamento fiscal incluem-se os aportes adicionais ao RPPS.

## **Seção III Da Distribuição da Despesa por Função, Órgãos e Categorias Econômicas.**

**Art. 5º.** A despesa total fixada por funções, subfunções, projetos, atividades e operações especiais dos Poderes e Órgãos, está detalhada nos Anexos 06 a 09, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 6º.** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa, conforme discriminação abaixo:



I - DESPESAS CORRENTES	<b><u>R\$</u></b>
<b>75.058.000,00</b>	
a) Pessoal e Encargos Sociais	R\$
47.386.700,00	
b) Juros e Encargos da Dívida	R\$
163.300,00	
c) Outras Despesas Correntes	R\$
27.508.000,00	
II - DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	<b><u>R\$</u></b>
<b>2.957.000,00</b>	
III - DESPESAS DE CAPITAL	<b><u>R\$</u></b>
<b>22.793.000,00</b>	
a) Investimentos	R\$
21.500.000,00	
b) Inversões Financeiras	R\$
100.000,00	
c) Amortização da Dívida	R\$
1.193.000,00	
IV - DESPESAS DE CAPITAL INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	<b><u>R\$</u></b>
<b>20.000,00</b>	
V - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	<b><u>R\$</u></b>
<b>2.636.000,00</b>	
VI - TOTAL DA DESPESA (I+II+III+IV+V=VI)	
<b><u>R\$103.464.000,00</u></b>	

#### **Seção IV**

#### **Dos Anexos de Compatibilidade e de Compensação**

**Art. 7º.** Para atender aos incisos V e VI do art. 34 da LDO/2017, integra a presente Lei:

I - o Anexo de Compatibilidade da Programação com as Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - o Demonstrativo de estimativa da Compensação da Renúncia de Receita decorrente de anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

#### **CAPÍTULO III**

#### **DOS CRÉDITOS ADICIONAIS**

#### **Seção Única**

#### **Dos Créditos Adicionais Suplementares**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de



incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

**Art. 9º.** O percentual estabelecido no caput do art. 8º será duplicado quando as dotações se destinarem ao atendimento às despesas:

- I - do Poder Legislativo;
- II - de pessoal e encargos;
- III - com previdência social;
- IV - com o pagamento da dívida pública;
- V - de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
- VI - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observando o parágrafo único do Art. 8º da LRF;
- VII - despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União.

**Art. 10.** As alterações ou inclusões de modalidades de aplicação, bem como as mudanças de fontes de recursos, não constituem créditos adicionais ao Orçamento e serão feitas por Decreto.

**Art. 11.** A reserva de contingência, estabelecida nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, será utilizada como recursos orçamentários para suplementação de dotações destinadas ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da LDO de 2017, sem onerar o limite autorizado no caput deste artigo.

#### CAPÍTULO IV DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO **Seção Única**

##### **Da Autorização para Realizar Operações de Crédito**

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal, disposições da legislação pertinente e compatibilidade com programas federais.

Parágrafo único. Na autorização do caput incluem-se Operações de Crédito por Antecipação de Receita (ARO), nos termos da legislação pertinente.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **Seção Única** **Das Disposições Gerais**



**Art. 13.** A utilização de dotações com recursos vinculados à transferências voluntárias, por meio de convênios e contratos de repasse, ou custeadas por operações de crédito fica, condicionada à celebração dos instrumentos respectivos.

**Art. 14.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal estão consideradas margens de expansão referentes as projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusive a expansão das despesas com o aumento do salário mínimo que vigora a partir de janeiro de 2017.

**Art.15.** O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações consignadas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do parágrafo único do art. 14 e as do art. 66 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Mediante contrato o Poder Executivo poderá delegar a execução de compras e serviços a consórcios públicos.

**Art. 16.** O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, adotará parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar realização de despesas à efetiva arrecadação das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

**Art. 17.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único. Decreto Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, consoante art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 18.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos do dia 01 janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 09 de dezembro de 2016.

**RUY BARBOSA**  
Prefeito